

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.425/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001629745-11
Impugnação: 40.010154722-48
Impugnante: Ball do Brasil Ltda
CNPJ: 00.771.979/0002-82
Proc. S. Passivo: Bruno de Abreu Faria/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valor pago relativamente a ICMS pago a maior. No entanto, o recolhimento foi calculado sobre o valor real das vendas, como determina o art. 14 do regime especial ao qual a Requerente se sujeita. Correta, portanto, a denegação do pedido de restituição.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a maior, relativamente ao ICMS, no período de janeiro de 2020 a junho de 2021.

A Requerente, Ball do Brasil, empresa fabricante de latas de alumínio, é detentora do Regime Especial nº 45.000015802-99, o qual assegura, respectivamente, em seus arts. 14 e 15, crédito presumido nas saídas de produtos industrializados neste estado e de produtos importados com o fim específico de comercialização.

Fundamentando-se na Consulta de Contribuinte nº 135/21, formulada pelo contribuinte Ball Beverage Can South America, empresa do mesmo grupo, requereu restituição de recolhimento efetivo, conforme calculado às fls. 34, verso, do PTA.

O Fisco manifesta-se contrário à concessão da restituição, às fls. 65/69. Às fls. 67, o Delegado Fiscal de Pouso Alegre indefere o pedido de restituição conforme os termos da manifestação fiscal.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/81, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 132/138.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente aos exercícios de 2020 e 2021.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como informado, a Impugnante é detentora do Regime Especial nº 45.0000015802-99, que lhe concede, entre outros benefícios, crédito presumido de 3% (três por cento) nas operações destinadas a contribuintes do imposto com os produtos industrializados neste estado, relacionados no Anexo I deste regime, **latas de alumínio**, implicando **recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor das vendas internas e interestaduais** dos produtos com conteúdo de importação menor ou igual a 40% (quarenta por cento), de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, conforme inciso I do art. 14, transcrito abaixo.

Regime Especial nº 45.0000015802-99

Art. 14. Fica assegurado à BALL, nas operações destinadas a contribuintes do imposto com os produtos industrializados neste Estado relacionados no ANEXO I deste Regime, crédito presumido do ICMS:

I - implicando recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor das vendas internas e interestaduais dos produtos com conteúdo de importação menor ou igual a 40% (quarenta por cento), de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012;

(...) (Destacou-se)

Pelo regime, a base de cálculo para determinação do recolhimento efetivo é o valor da venda. A título de exemplo, cita-se a NF-e nº 171.700, cujo DANFE está acostado às fls. 68/69 dos autos.

No campo Fatura/Duplicata do documento fiscal, lê-se:

Número da Fatura	Valor Original	valor do Desconto	Valor Líquido
171700	59.579,02	0,00	59.579,02

O valor da fatura, 59.579,02 (cinquenta e nove mil quinhentos e setenta e nove vírgula dois), está assim distribuído na NF-e nº 171.700:

DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	Valor Total
LT COCA COLA VERAO 19-2034638 350 21C Regime Especial PTA/RE no PTA - 45.000015802-99 DF/Extrema	50.915,30
FOLHA SEPARADORA PAPEL MULTI WAY Material de embalagem com posterior retorno Isento - item 105, parte 1 do anexo I do RICMS Isento de IPI	542,94

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PALETE PLASTICO LATA Material de embalagem com posterior retorno Isento - item 105, parte 1 do anexo I do RICMS Isento de IPI	2.293,25
QUADRO DE TOPO PLASTICO Material de embalagem com posterior retorno Isento - item 105, parte 1 do anexo I do RICMS Isento de IPI	736,00
IPI	5.091,53
Total (Fatura)	59.579,02

Dessa forma, o valor de venda da mercadoria sujeita ao benefício do crédito presumido, **LT COCA COLA VERAO 19-2034638 350 21C**, foi de **50.915,30 (cinquenta mil novecentos e quinze vírgula trinta)**. Sobre este valor, aplicou-se o percentual de 3% (três por cento), previsto para o recolhimento efetivo:

$$\text{Recolhimento efetivo} = 50.915,30 * 3\% = \mathbf{1.527,46}$$

A Impugnante vendeu a mercadoria por R\$ 50.915,30 (cinquenta mil novecentos e quinze reais e trinta centavos), mas como destacou 18% (dezoito por cento) e não 12% (doze por cento), conforme determina o regime, ela agora refaz o cálculo da seguinte forma:

Multiplica o valor do produto 50.915,30 (cinquenta mil novecentos e quinze vírgula trinta) por 18% (dezoito por cento), obtendo o ICMS que se acha embutido no valor do produto:

$$\text{ICMS} = 50.915,30 * 18\% = \mathbf{9.164,75}$$

Subtrai o ICMS do valor do produto e encontra o valor do produto sem ICMS:

$$\text{Valor do produto sem ICMS} = 50.915,30 - 9.164,75 = \mathbf{41.750,55}$$

Embute no valor encontrado, 41.750,55 (quarenta e um mil setecentos e cinquenta vírgula cinquenta e cinco), **o imposto à alíquota de 12% (doze por cento)** e encontra uma base de cálculo:

$$\text{Base de cálculo (a 12\%)} = 41.750,55 / (1 - 12\%) = 41.780,55 / 0,88 = \mathbf{47.443,81}$$

Sobre esta nova base de cálculo, 47.477,90 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e sete vírgula noventa), aplica o percentual de 3% (três por cento) de recolhimento efetivo:

Assim, conforme o novo cálculo:

$$\text{Recolhimento efetivo} = 47.477,90 * 3\% = \mathbf{1.424,34}$$

A diferença entre o valor de recolhimento efetivo calculado empregando o efetivo valor de venda e o calculado empregando a base de cálculo à alíquota de 12% (doze por cento) é o valor que a Impugnante entende ter direito à restituição na operação:

$$\text{Diferença} = 1.527,46 - 1.424,34 = 104,14$$

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como esclarecido, o regime prevê como base de cálculo do recolhimento efetivo o valor da venda e, neste caso, o valor da venda foi o efetivamente grafado no documento fiscal, qual seja, R\$ 50.915,30 (cinquenta mil novecentos e quinze reais e trinta centavos). Não houve refazimento do negócio. A Impugnante não vendeu a mercadoria pelo valor da base de cálculo calculada empregando a alíquota de 12% (doze por cento), 47.443,81 (quarenta e sete mil quatrocentos e quarenta e três vírgula oitenta e um).

De acordo com o art. 96, inciso XVII, do RICMS/02, a Impugnante está obrigada a cumprir as obrigações constantes em regime especial.

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as **obrigações constantes em regime especial;**

(...) (Destacou-se)

Pelo próprio regime, conforme o art. 38, a Impugnante está obrigada ao cumprimento das obrigações nele previstas durante o período de sua vigência.

Regime Especial nº 45.0000015802-99

Art. 38. A BALL fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime durante o período de sua vigência, **podendo a ele renunciar** mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTARE-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

(Destacou-se)

Ao acatar o regime, a Impugnante ficou obrigada ao cumprimento das suas obrigações, inclusive acatar a base de cálculo para o recolhimento efetivo, ou seja, o valor da venda da mercadoria.

Assim, impõe-se a conclusão de que não há ICMS a ser restituído, pois o recolhimento efetivo foi calculado sobre o valor real das vendas como determina o art. 14 do regime. Para fazer jus à restituição do imposto, a Impugnante teria que ter vendido a mercadoria 3.471,49 (três mil quatrocentos e setenta e um vírgula quarenta e nove) mais barato, conforme mostramos a seguir:

50.915,30 (valor real de venda) - 47.477,90 (valor calculado a 12%) =
3.471,49

Restituição pretendida = 3.471,49*3% = 104,14

Caso prevalecesse o entendimento da Impugnante, e ela recebesse a restituição pleiteada, a parcela do valor por ela recebido na venda da mercadoria, no

presente exemplo, 3.471,49 (três mil quatrocentos e setenta e um vírgula quarenta e nove) ficaria sem tributação nenhuma.

Quanto à fixação da tese jurídica ao Tema nº 201 da sistemática da repercussão geral: *“É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”*, não há pertinência com o caso em análise.

A Suprema Corte ao interpretar o § 7º do art. 150 da Constituição Federal definiu ser possível a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a maior no regime de substituição tributária progressiva ou para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Desse modo, havendo possibilidade de se apurar a operação real, essa prevalecerá e não mais a presunção; o que realmente não guarda nenhuma correspondência com o presente pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rodolfo Leandro Dias Junqueira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Cindy Andrade Morais
Presidente**

m/D